



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 404003/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OSEIAS INACIO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2724/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA. Prestação de contas anual do exercício de 2019. Pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara, com a conversão em ressalva quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, exclusão da multa, mantendo-se intactos todos os demais itens.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata o presente feito de recurso de revista proposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**, na pessoa de seu gestor, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1238/21 - Primeira Câmara (peça 24), de relatoria do Conselheiro Artagão De Mattos Leão, que julgou IRREGULARES as contas daquele poder legislativo, relativas ao exercício de 2019, ante a *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno*, com aplicação de uma MULTA.

Recebido o recurso, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 41).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após examinar a documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 4072/22 (peça 40), concluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que o item acerca da *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno* seja convertido em ressalva.

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, emitiu o Parecer nº 937/22 – 7PC (peça nº 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para constar a regularidade das contas, com ressalva e afastamento da multa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Por meio do presente Recurso de Revista (peças nº 31 a 32), o Recorrente envia suas alegações, sobre os itens:

- **IRREGULARIDADE** - em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (I)
- **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. (III)

Entendo, que merece acolhimento a alegação em relação à falha no ***encaminhamento do Relatório do Controle Interno***, que é sanada ao juntar o Relatório devidamente assinado pelo Sr. Controlador Interno (peça 31). Desta forma ocorre a regularização do item, pois trata-se de impropriedade sanável por meio da documentação apensada aos autos.

Observa-se que do Relatório do Controle Interno juntado na peça nº 32, constou a qualificação do controlador da entidade, Emerson Roberto de Miranda Mendes, definido como 1º Controlador Interno, sendo funcionário comissionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(efetivo), com o cargo de contador, mas ao final cumpre os requisitos legais e não apresenta itens que possam comprometer a análise das contas.

Nesse ínterim, a própria Instrução nº 648/2021 (peça nº 22), reconhece que a apresentação extemporânea do documento, poderia lograr a regularização do item, conforme diz:

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Relatório do Controle Interno assinado por controlador cadastrado junto ao TCE/PR, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 151/2020; (Peça nº 22).

A jurisprudência desta Corte de Contas, condiciona para a regularização do item, considerando tratar-se de uma irregularidade sanável, mediante apresentação da documentação pertinente nos termos da legislação vigente, conforme:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PARANACITY. EXERCÍCIO DE 2019. 2. APRESENTAÇÃO,
NO CONTRADITÓRIO, DO CERTIFICADO DE
REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DA ENTIDADE.
RESSALVA. 3. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DO
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA ENTIDADE.
**SANEAMENTO DO ITEM RELATÓRIO DO CONTROLE
INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS
CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL.** 4.
JUNTADA DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL E NOVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO COM CORREÇÃO DA DISCREPÂNCIA DECORRENTE DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. SANEAMENTO DO ITEM INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO PASSIVO ATUARIAL EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO LAUDO. 5. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opinou por sua **regularização** [...]

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. (Grifo nosso). (TCE-PR Processo nº 266863/20 - ACÓRDÃO Nº 1006/21 - Primeira Câmara Relator: Thiago Barbosa Cordeiro, Data de Julgamento: 06/05/2021).

A Câmara Municipal de Guaraqueçaba, comparece aos autos e junta petição (peça nº 28), e apresenta o Relatório de Controle Interno (peça nº 29) e novamente o encaminha (peça nº 32), ambos com assinatura digital, e ainda que não cumpra todas as formalidades, presume-se verdadeiro o documento, e por este motivo, entendo que foram cumpridas, neste momento, as formalidades e, portanto, **sanada a IRREGULARIDADE quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**. Cabe mencionar que o conteúdo do relatório apresentado atende o disposto na Instrução Normativa no 151/2020 do TCE-PR, com documentação comprobatória da formação do responsável constante às peças 5 e 6 dos autos e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.

No entanto, levando-se em conta que, em sede de contraditório, a documentação referida não foi apresentada nos termos exigidos pela legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigente e, principalmente considerando que a apresentação extemporânea tem o condão de sanar a irregularidade, mas não afastar a sanção, esta Unidade opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, a unidade técnica concluiu o item REGULAR COM MULTA.

Assim com a anexação do Relatório do Controle Interno com a avaliação da gestão da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2019, e diante da certificação promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4072/22, de que “o conteúdo do relatório apresentado atende o disposto na Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE-PR, com documentação comprobatória da formação do responsável constante às peças 5 e 6 dos autos e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão é possível a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, que assim orienta:

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”. (Grifo nosso)

Considerando que o recorrente apresentou o Relatório de Controle Interno (peça nº 29) e novamente o encaminhou (peça nº 32), ambos com assinatura digital, ainda que não cumpra todas as formalidades, presume-se verdadeiro o documento, e por este motivo, encontram-se cumpridas, neste momento, as formalidades e, portanto, sanada a IRREGULARIDADE quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, razão assiste à Unidade Técnica, ao salientar que, o item foi regularizado na fase do RECURSO DE REVISTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, VOTO pelo provimento parcial deste Recurso para fins de reformar parcialmente o Acórdão n.º 1238/21 - Primeira Câmara, com a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, no entanto mantenho a multa decorrente da falha sanada, a documentação referida não foi apresentada nos termos exigidos pela legislação vigente e, considerando que a apresentação extemporânea tem o condão de sanar a irregularidade, mas não de afastar a sanção, esta Unidade opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte:

3.1. Julgue pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara (peça nº 24), com a conversão nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR do item I) IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas **REGULARES COM RESSALVA** mantendo-se intactos todos os demais itens.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito².

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

Divirjo apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno,” diante do encaminhamento da nova documentação, saneando a impropriedade.

Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER**, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar a decisão contida no Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara (peça nº 24), com a conversão nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR do item I) IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas **REGULARES COM RESSALVA**, com a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, mantendo-se intactos todos os demais itens;

II – após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 16.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente